



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001623/2003-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.549 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO JOSÉ FARAH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a interpretação da regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da que lhe foi conferida no acórdão paradigma

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. PAGAMENTO APTO A ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 123.

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2201-003.764, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: retenção na fonte como pagamento apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Constando-se que há antecipação do pagamento através de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para o mesmo ano-calendário, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 1103-001.151, a retenção de tributos por fonte pagadora não equivale à antecipação de pagamento realizada pelo próprio contribuinte, referida no art. 150 do CTN.

O contribuinte foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda Nacional e de seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o não conhecimento do recurso, tendo em vista o que denominou de inexistência de similitude jurídica, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, existe similitude fático-jurídica entre os casos, pois, embora o paradigma trate de IRPJ, e não de IRPF, nele também se discutiu se a retenção de tributos pela fonte pagadora equivale a pagamento antecipado. Trata-se, como se vê, de interpretação acerca de norma geral de direito tributário e que, em ambos os casos, não levou em consideração especificidades que apartariam a existência da referida similitude.

Além disso, e diferentemente do acórdão recorrido, o paradigma entendeu que a retenção por fonte pagadora não equivaleria à antecipação a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, porque tal recolhimento não seria efetuado pelo contribuinte, mas sim pela fonte. Logo, como a recorrente trouxe à colação os pontos do paradigma que divergem dos pontos do acórdão recorrido, foi demonstrada a existência de divergência interpretativa, o que implica o conhecimento do recurso.

2 Retenção na fonte e decadência

Discute-se nos autos se a retenção de imposto de renda na fonte caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Segundo a decisão recorrida, a declaração de rendimentos do contribuinte demonstra a existência de imposto de renda retido na fonte, o que configura antecipação de pagamento. Em seu apelo nobre, a Fazenda Nacional defende uma tese mais restritiva, segundo a qual somente a antecipação levada a cabo pelo próprio contribuinte se encaixaria na previsão do art. 150, § 4º.

Pois bem. É importante frisar, inicialmente, que a presente autuação é alusiva à existência de depósitos bancários de origem não comprovada, a qual, nos termos do art. 42 da Lei 9430/96, é apurada no ajuste anual do sujeito passivo. É relevante destacar, igualmente, que a Fazenda Nacional não questionou a existência das retenções na fonte e que, de toda forma, a declaração de rendimentos, efl. 104, de fato comprova a existência de várias retenções, corroboradas por alguns demonstrativos de retenções na fonte juntados aos autos.

Em sendo assim, é aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula CARF 123, para que seja negado provimento ao recuso da Fazenda. Expressando-se de outra forma, como há comprovação da existência de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos que estão sujeitos ao ajuste anual do imposto, é aplicável tal verbete, para que seja negado provimento ao recurso:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci